

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2945/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres.
INTERESSADA: Margarida Soares da Costa – Cônjuge.
CPF n. ***.881.482-**.
INSTITUIDOR: Edésio Rodrigues da Costa.
CPF n. ***.521.901-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Margarida Soares da Costa – Cônjuge**, CPF n. ***.881.482-**, beneficiária do instituidor **Edésio Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.521.901-**, falecido em 3.3.2023, ocupava o cargo de Artífice e Carpintaria, Grupo Ocupacional nível elementar, classe "N", carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 93, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 023/2023, de 2.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3464, de 3.5.2023 (ID=1472709), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 28 inciso I, artigo 48 inciso II “a”, artigo 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 641/2010 e art. 78 alterado pela lei Municipal 925/2018 art. 10 inciso I.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1502359), concluiu que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, à Senhora **Margarida Soares da Costa – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Edésio Rodrigues da Costa**, nos termos do artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 28 inciso I, artigo 48 inciso II “a”, artigo 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 641/2010 e art. 78 alterado pela lei Municipal 925/2018 art. 10 inciso I.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.3.2023 (ID=1472709), aliado à comprovação da condição da beneficiária à Senhora **Margarida Soares da Costa**, na qualidade de Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1472709.

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1472710).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 023/2023, de 2.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3464, de 3.5.2023, de pensão vitalícia à Senhora **Margarida Soares da Costa – Cônjuge**, CPF n. ***.881.482-**, beneficiária do instituidor **Edésio Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.521.901-**, falecido em 3.3.2023, ocupava o cargo de Artífice e Carpintaria, Grupo Ocupacional nível elementar, classe "N", carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 93, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 28 inciso I, artigo 48 inciso II “a”, artigo 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 641/2010 e art. 78 alterado pela lei Municipal 925/2018 art. 10 inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV